



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 018/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 08/2023, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL PARA A FUNDAÇÃO RIACHÃO DA LAGOA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 08/2023 e protocolada nesta Casa no dia 23 de março de 2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, visa a doação de um bem imóvel público, na localização que indica, para a Fundação Riachão da Lagoa Nova. Tal fundação, nas palavras do propositor, não dispõe de sede própria e a mesma pretende instalar uma radiodifusão sonora, em frequência modulada, que servirá para a publicização de conteúdos educativos e culturais, em canal devidamente inscrito no Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada (PGFM EDUCATIVO).

O Autor afirma que o terreno a ser doado não está sendo utilizado pela Administração Pública e encontra-se desafetado e sem qualquer função social.

Esta comissão identificou, no texto da pretensa norma, dispositivo que determina a devolução do bem ao ente público, caso a fundação citada não construa o prédio e instale a radiodifusão no prazo de até 05 (cinco) anos a contar da data da publicação da lei.

Observamos, ainda, que consta em anexo do projeto de lei o Laudo de Avaliação com as informações do imóvel a ser doado.





ASPECTOS LEGAIS

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a matéria temos que a administração pública encontra guarida na lei federal nº. 8.666/93, alínea "b", do inciso I do art. 17.

E, verificando o CNAE da referida fundação, constatamos que sua atividade econômica principal é "Atividades de associações de defesa de direitos sociais", cujo código 94.30-8-00. E, suas atividades secundárias são "94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte; e, 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.





Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 08/2023, de 23 de março de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente

Félix Sérgio Araújo

Félix Sérgio Araújo (UB)

RELATOR

Joel da Silva Moraes

Joel da Silva Moraes (UB)

Membro

